


O Pregão e a Concorrência
 Lei Federal n.º 14.133/2021



Leonardo Vieira de Souza

- Consultor da Gepam
- Advogado
- Especialista em Gestão Pública com Ênfase em licitações e contratos; Especialista em Direito Administrativo e Constitucional; e Especialista em Direito Eleitoral.
- Foco no terceiro setor, tributos, direito municipal, licitações, concessões, bens públicos, gestão pública e contratos administrativos.



COMPRAS PÚBLICAS

- A licitação: um caminho obrigatório

- Exceções:

“Dispensa x Inexigibilidade”



Art. 37 - CF

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Art. 37 - CF

-igualdade de condições a todos os concorrentes

-mantidas as condições efetivas da proposta

- somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRANSIÇÃO

**Vigência compartilhada
[1/04/2021 até 01/04/2023]**



8

O PLANEJAMENTO NA NOVA LEI

Lei 14.133

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios ... do **PLANEJAMENTO**...



Art. 11. Parágrafo único.

A **alta administração do órgão** ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para **avaliar, direcionar e monitorar** os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, **assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias** e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



Art. 18 ...


“a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”



**A FASE
PREPARATÓRIA**


➤ Art. 18

- Caracterizada pelo planejamento;
- Compatível com PCA, orçamento e peças locais
- - abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação



➤ Art. 18 - documentos

- I - a descrição da necessidade [ETP];
- II - a definição do objeto [TR ou projetos]
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado
- V - edital;
- VI - minuta de contrato



➤ Art. 18 - documentos



VII - o regime de fornecimento

VIII - a modalidade, o critério de julgamento e o modo de disputa

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital [qualificação técnica e participação de empresas em consórcio]

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;


XI - a motivação sobre orçamento sigiloso

- Indicação de marca [art. 41]:

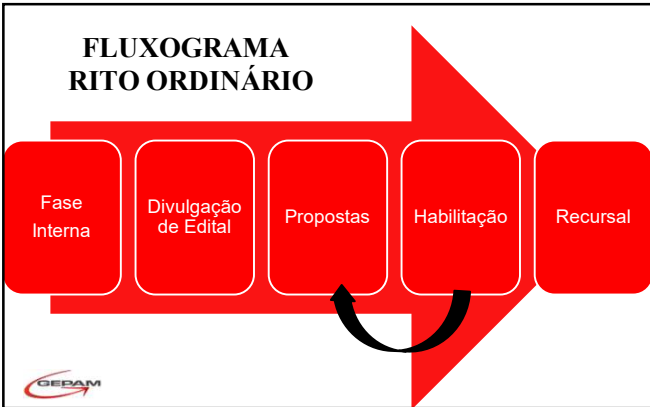
- Padronização do objeto
- Como referência;
- Quando apenas aquela pode atender, tendo mais fornecedores;
- Compatibilidade com plataformas e padrões atuais.

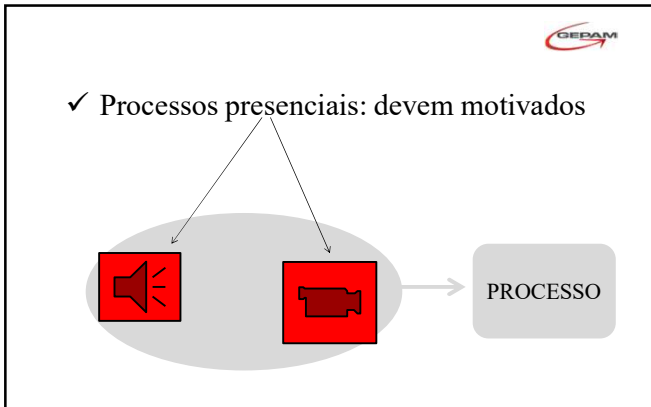


**COMPARATIVO COM A
LEGISLAÇÃO ANTERIOR**

8.666	14.133
<ul style="list-style-type: none"> - Pouco previa sobre o planejamento; - Pesquisa de preços; - Não trazia peças de introdução, mas de licitação; - Dividia as compras pela natureza [obras, serviços e aquisições] e as modalidades por valor. 	 <ul style="list-style-type: none"> - Estabelece um rito específico e unificado [art. 18]; - Estabelece fontes de preços; - prevê as peças/documentos que vão fundar o processo; - Unifica os processos, tecendo diferenciações pela natureza e as modalidades são definidas pelo objeto.








✓ **JUSTIFICATIVA PARA INVERSÕES DE ETAPAS HABILITATÓRIA-PROPOSTA E/OU PROCESSOS PRESENCIAIS**

✓ Mediante **ato motivado** com **explicitação** dos **benefícios decorrentes** [§ 1º, ART. 17].

 **EX: AMOSTRAS**

The GEBAM logo is in the top right corner.

Rito comum – Art. 17

Processo interno - Art. 18

Compras diretas – art. 72

Procedimentos aux. - regulamento

The GEBAM logo is in the bottom left corner.



- Fortificação técnica dos atores da licitação
- Reflexão obrigatória das necessidades;
- Uso da tecnologia;
- Rito similar ao antigo pregão eletrônico;
- Pregoeiro e AC x pregão e concorrência;

AGENTES DA LICITAÇÃO

REQUISITOS GERAIS - AGENTES DA LICITAÇÃO:



- Preferencialmente efetivo ou empregado dos quadros permanentes;
- atribuições relacionadas; formação compatível; ou qualificação de escola de governo criada e mantida pelo poder público;



AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Art. 8º A licitação será conduzida por **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

- Auxiliado por **equipe de apoio, órgão técnico ou jurídico** e eventuais **contratados**;
- No pregão, permanece sendo **pregoeiro**;
- Poderá ser **substituído por comissão** [mínimo de 3 membros];

RESUMO

- Agente de contratação;
- Pregoeiro;
- Comissão;
- Banca.

VEDAÇÕES AOS AGENTES

➤ VEDADO AO AGENTE PÚBLICO [ART. 9º]:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato: agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante


§ 2º vedações estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação;

❖ **DESTAQUES: NÃO PODERÃO DISPUTAR A LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE [ART. 14]:**


- autor do projeto, isoladamente ou em consórcio: Mas, poderá participar no apoio do planejamento ou da gestão do contrato;
- PJ ou PF sancionada ao tempo da licitação e eventuais substitutos fraudulentos;

- Terceiros que possuem:


VÍNCULO	PARENTESCO
<ul style="list-style-type: none"> ➤ Técnico; ➤ Comercial; ➤ Econômico; ➤ Financeiro; ➤ Trabalhista; ➤ Civil. 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Cônjuge/companheiro; ➤ parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau




DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE




AGENTE PÚBLICO [LICITAÇÃO, FISCALIZAÇÃO OU GESTÃO]



MODALIDADES

 **MODALIDADE, O QUE É?**

37


 **O VALOR NÃO DEFINE QUAL A MODALIDADE?**

38

 **Pregão** [art. 6, XLI e art. 29] **Cabe SRP**


“padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”

- Rito comum
- **Modalidade obrigatória**
- Vedação:
 - Serviço especial de engenharia
 - Serviços técnicos especializados
- possível para serviços comuns de engenharia;
- Critérios de julgamento
 - Menor preço
 - Maior desconto

 **Concorrência** [art. 6, XXXVIII e art. 29]

Cabe SRP
PPPs e Concessões

- Rito comum
- Serviços, bens e obras comuns e especiais;
- Quando não couber pregão;
- Critérios de julgamento:
 - menor preço;
 - melhor técnica ou conteúdo artístico;
 - técnica e preço;
 - maior retorno econômico;
 - maior desconto;


 **Concurso** [art. 6º, XXXIX; art. 30]

“escolha de trabalho técnico, científico ou artístico e prêmio ou remuneração ao vencedor”

- regras e condições previstas em edital;
- a qualificação exigida dos participantes;
- as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- as condições de realização e o prêmio ou remuneração

Vencedor deverá ceder os direitos patrimoniais e autorizar a execução do objeto conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

- Critérios de julgamento:
 - melhor técnica ou conteúdo artístico


 **Leilão** [ART. 6º, XL e art. 31]

“alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos”

- regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais;
- Critério de julgamento:
 - Maior lance
- **leiloeiro oficial** ou a **servidor** designado;

↓

mediante credenciamento ou pregão | maior desconto sobre as comissões, utilizados o teto dos percentuais definidos na lei da profissão e observados os valores dos bens




PPPs e Concessões

❖ Diálogo Competitivo

Art. 6º [...] XLII – diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

OBJETO QUE ENVOLVA:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado;** e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;




PPPs e Concessões

❖ Diálogo Competitivo

TAMBÉM:


VERIFIQUE A NECESSIDADE DE DEFINIR E IDENTIFICAR OS MEIOS E AS ALTERNATIVAS PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES, EM ESPECIAL:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;



Edital	<ul style="list-style-type: none"> - fixa as necessidades e as preferências já definidas; - 25 dias úteis aberto - critérios de pré-seleção; - todos que atenderem serão admitidos; - processo será conduzido por comissão, no mínimo com 3 efetivos;
Diálogos	<ul style="list-style-type: none"> - reuniões, em regra, individualizadas, registradas em ata e gravadas [áudio e vídeo]; - não pode revelar propostas e segredos, somente com a autorização; - fase persistirá até que seja encontrada a solução, ou fracassada; - conclusão será declarada e as soluções incorporadas justificadas
Edital disputa	<ul style="list-style-type: none"> - Especificado o objeto; - Prazo: mínimo de 60 dias - participam somente os pré-selecionados; - critérios de seleção; - propostas podem ser esclarecidas;


CRITÉRIOS DE JULGAMENTO



✓ **CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**
[TIPOS DE LICITAÇÃO]

- **menor preço** [aquisição de produtos de limpeza]
- **melhor técnica ou conteúdo artístico;** [premiações culturais]
- **técnica e preço;** [serviços da GEPAM]
- **maior retorno econômico;** [contratos de eficiência]
- **maior desconto;** [medicamentos]

SERVIÇOS COMUNS / PADRONIZADOS




“Serviço/compra comum” é um conceito, já existente na antiga Lei do Pregão

... e duvidoso também, desde aquela época



Conceito de “prateleira”





TCE/SP

- Quando a solução contratada está objetivamente definida em edital;
- De baixa complexidade, pequena monta;




Exemplos:

- Softwares com pequenos ajustes/customizações [TC - 8865.989.16-4];
- Tapa buracos;
- Locação/Compra de impressoras;
- Compra de utensílios e eletrônicos.


SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS



- Esses serviços são mais complexos;
- Podem ser, pelo inciso XVIII do art.6º:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;



A notória especialização é diferente!



Exemplos:

- *Assessorias e consultorias;*
- *Pavimentação;*
- *Obras de maneira geral;*
- *Desenvolvimento de softwares;*



INEXIGIBILIDADE
Serviços técnicos

GEPAM

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º ... **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º **é vedada a subcontratação** de empresas ou a atuação de profissionais distintos

CUIDADOS NO EDITAL

GEPAM


✓ EDITAL

❖ **DEVERÁ CONTER:**


- objeto;
- convocação;
- julgamento;
- habilitação;
- recursos;
- penalidades;
- fiscalização;
- gestão do contrato;
- entrega;
- pagamento.

ETP


declaração de que as propostas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas [Habilitação];

 ✓ EDITAL


- Minutas [editais e contratos] e cláusulas padronizadas, sempre que possível;
- Dispensa de Parecer Jurídico;

 ✓ EDITAL

- Cuidados na suspensão e retomada de licitações eletrônicas: sempre com aviso prévio no chat [TCU: mínimo 24 horas antes]

 ✓ EDITAL


- intervalo mínimo [lances intermediários e melhor oferta] – **PROPORCIONALIDADE AO OBJETO E PREVER EM EDITAL;**
- Conjunto de itens em disputa simultânea; - **PROPORCIONALIDADE AO OBJETO E PREVER EM EDITAL;**

 ✓ EDITAL


❖ **SENHA OU RESTRIÇÃO DE ACESSO**

Art. 25. [...]

§ 3º **Todos os elementos do edital**, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, **deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.**


 ✓ PERÍODO MÍNIMO ENTRE PUBLICAÇÃO E PROPOSTAS

BENS		SERVIÇOS/OBRAS	
menor preço ou maior desconto	8 dias úteis	menor preço ou maior desconto serviços e obras comuns	10 dias úteis
Demais casos	15 dias úteis	menor preço ou maior desconto serviços e obras especiais	25 dias úteis
		maior lance	15 dias úteis
		técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico	35 dias úteis.
		contratação integrada	60 dias úteis
		demais casos ou contratação semi-integrada	35 dias úteis

 ✓ EDITAL


❖ **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** será obrigatório em alguns casos:

- obras, serviços e fornecimentos de grande vulto [valor estimado maior do que R\$ 250.902.323,87] conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento;
- Implantação em até 6 meses.

 ✓ EDITAL


❖ **MATRIZ DE RISCO CONTRATUAL É FACULDADE, SERÁ OBRIGATÓRIA EM ALGUMAS SITUAÇÕES:**

- obras e serviços de grande vulto
- contratação integrada [**projetos básico e executivo**] e semi-integrada [**projeto executivo**]



 ✓ A DIVISÃO DO OBJETO

- ITEM [ARTIGOS ESPORTIVOS]
- LOTE [AR CONDICIONADO FEDERAL]
- GRUPO [MATERIAL DE ESCRITÓRIO]

PROPOSTAS



✓ **Modificações no edital: nova divulgação na mesma forma de sua divulgação, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas**





✓ **PROPOSTAS** [Art. 56, 57 e 58]

❖ **MODOS DE DISPUTA [combinados ou não]**



ABERTO [VEDADO PARA: técnica e preço – art. 56]

FECHADO [VEDADO PARA: menor preço ou maior desconto – art. 56]



GARANTIA PARA LICITAR [ART. 58]

- Poderá ser exigida na apresentação da proposta, como **requisito de pré-habilitação**.
- A garantia de proposta **não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação**.
- Deverá ser devolvida aos licitantes no prazo de 10 dias úteis.
- **caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária.**

 **✓ JULGAMENTO** 

❖ Desclassificadas as propostas [art. 59].


I – vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada;

V – em desconformidade com outras exigências do edital, insanáveis.

 **❖ Amostras e Prova de conceito** [art. 17, §3º]



Etapa de Julgamento

Licitante provisoriamente vencedor



Amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes

> OBJETIVIDADE E PRAZO RAZOÁVEL

DESEMPATE E PREFERÊNCIA


 **✓ CRITÉRIOS DE DESEMPATE** [art. 60] 
NA ORDEM:

- **disputa final**, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
- **avaliação do desempenho contratual prévio** dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais;
- **desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres** no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
- **desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle.



 **✓ CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA** [art. 60] 
§ 1º [...] SE PERMANECER, TERÃO **PREFERÊNCIA**, NA ORDEM:

- **empresas estabelecidas no território do Estado em que este se localize o Município;**
- **empresas brasileiras;**
- **empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;**
- **empresas que comprovem a prática de mitigação envolvendo mudança de clima;** [Lei Federal nº 12.187/09]


HABILITAÇÃO
Pontos relevantes

 **✓ HABILITAÇÃO**

- Pode ser realizada por processo eletrônico
- Documentos poderão ser: **original**, por **cópia** ou por qualquer **outro meio admitido pela Administração**; [art. 70, I]
- Habilitação **pode ser substituída por registro cadastral admitido em Edital** [Órgão ou Entidade Pública]; [art. 70, II]



 

- **Pode ser dispensada a habilitação** [total ou parcialmente]:
 - entrega imediata;
 - contratações inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa [valor: R\$ 12.500,00]
 - produto para **pesquisa e desenvolvimento até trezentos mil reais**. [art. III]

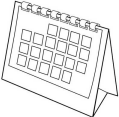

 **As dimensões da HABILITAÇÃO**



- JURÍDICA
- FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA
- ECONÓMICO-FINANCEIRA
- TÉCNICA

4



 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** 

- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação: as de valor individual igual ou superior a 4% do total estimado da contratação;
- Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



 

 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** 

- Serviços contínuos: poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.
- Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, aprovada pela Administração.



 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** 

- Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; [art. 63, IV] - **deverá**
- Declaração de veracidade [art. 63, I]; - **poderá**
- Declaração de que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas [art. 63, §1º] - **constará no edital**

- **Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico.**
- Possíveis: **atestados** relativos a potencial **subcontratado**, limitado a **25% (vinte e cinco por cento) do objeto**
- **mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.**

DILIGÊNCIAS

❖ **NOVOS DOCUMENTOS**

LEI 14.133

Art. 12, III: desatendimento de exigências formais que não comprometam a qualificação ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará em seu afastamento licitação ou na invalidação do processo

[...]



Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - **COMPLEMENTAÇÃO** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **ATUALIZAÇÃO** de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a **comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido **encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

 **NOVOS DOCUMENTOS** 


TCU
Acórdão nº 1.211/2021
 “vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

INEXEQUIBILIDADE

 **JULGAMENTO** 


- No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas **inexequíveis** as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração
- “IN 73/22: 50% para bens e serviços;” [I- o custo ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistem custos de oportunidade que justifiquem a oferta]
- Será exigida **garantia adicional** no caso de obras e engenharia com propostas 85% abaixo do valor orçado [no valor da diferença entre proposta x preço estimado]
- A Administração **DEVERÁ** realizar **diligências** para **aferir a exequibilidade** das propostas ou **exigir** dos licitantes que ela seja demonstrada;

ANÁLISE DE RECURSOS

 **✓ IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS**


❖ **Impugnação [art. 164]**

- Qualquer pessoa
- irregularidade na aplicação da Lei
- **Protocolar:** até 3 dias úteis antes da data de abertura;
- **Resposta:** será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de **até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame;**


 **✓ IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS**

❖ **Esclarecimentos [art. 164]**


- Qualquer pessoa
- solicitar esclarecimento sobre os termos do edital
- Efeito **vinculante** [TCU e IN 73/22]
- **Protocolar** o pedido até 3 dias úteis antes da data de abertura
- **Resposta:** até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame;

 **✓ RECURSOS E PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO**


- Efeito suspensivo, ambos;

 **✓ RECURSOS**


- **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;**
- *INs - manifestação de recorrer: prazo não inferior a 10 min, sob pena de preclusão;*
- **3 dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de **juízo das propostas**, ato de **habilitação, inabilitação, anulação ou revogação** da licitação e extinção contratual unilateral;
- prazo para **contrarrazões** é de **3 dias úteis**.
- **apreciação dar-se-á em fase única.**

 **✓ RECURSOS**

- **dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida**
- **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, contado **do recebimento dos autos**;
- O **acolhimento** do recurso implicará **invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento**;


 **✓ Pedido de reconsideração [art. 165, II]**

- ato do qual não caiba recurso hierárquico;
- 3 dias úteis, contado da data de intimação;
- E, no caso de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade – apresentado em até 15 dias úteis e apreciados em até 20 dias úteis

 **✓ Conselhos**


- Verificar motivações na fase interna;
- Pesquisar no Tribunal;
- Contar com o jurídico;
- Na dúvida: retifique/revogue/anule – recomece o processo;
- Registre a sua manifestação.


ASPECTOS RELAVANTES DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

 GEPAM

- O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.


- Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.


 GEPAM

 GEPAM

Art. 89

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

 GEPAM


 GEPAM


Art. 89

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;


II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.


 GEPAM

 Art. 89


§ 5º A **recusa injustificada** do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração **caracterizará o descumprimento total da obrigação** assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.


§ 6º A **regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes** convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.




 Art. 89


§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento **em consequência de rescisão contratual**, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.




 Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.


§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.



 **Art. 91**

§ 4º Antes de **formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato**, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.



 **Art. 92 – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS**


I - o objeto e seus elementos característicos;


II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



 **Art. 92 – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS**


VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;


VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;




 Art. 92 – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS


XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;



 Art. 92 – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS


XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;


XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;


XIX - os casos de extinção.




 Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:


I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;


II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



 Art. 94.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.




 Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:


I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

[...]


§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).




 Art. 106. A Administração **poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos** nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

[...]


III - a Administração **terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários** para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.





Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas [alíneas "f" e "g" do inciso IV](#) e nos [incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei](#). [tec. e SUS]


Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.






Art. 111. Na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.




Art. 114. O contrato que prever a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.





ART. 124 – ALTERAÇÕES JUSTIFICADAS

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;





ART. 124 – ALTERAÇÕES JUSTIFICADAS

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.






Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado** do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

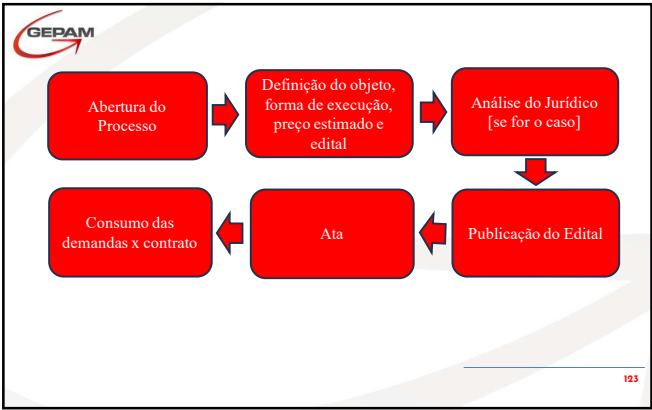
Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação.




INSTRUMENTOS AUXILIARES PERTINENTES




SRP






SRP
Histórico

- Previsão na Lei 8.666/93 [superficial];
- largamente utilizado no Pregão;
- Restrições dos Tribunais[ex.: TCE/SP].




SRP

- ATA;
- Gerenciador;
- Participante;
- Carona/Aderente;
- Detentor;



SRP

Art. 83. A existência de preços registrados **implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

 **SRP**

Art. 82. O edital ...:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;


III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) ...realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de condicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

 **SRP - edital**

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior;


V - o critério de julgamento da licitação [menor preço ou o de maior desconto]

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata ...

 **SRP**

- O sistema de registro de preços **poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia**, observadas condições previstas em lei [§5º, art. 82]:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;


II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.




SRP

Art. 85. A Administração **poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços**, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.




SRP

- O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica;

- a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem;

- O SRP, pode ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

- o **prazo de vigência da ata** de registro de preços **será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado**, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso [art. 84];



SRP

- É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

- Nesse caso, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.



SRP

- procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;



Participante x Carona [adesão]




SRP

- Regras para adesão na Lei [86, §2º]:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;


II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

 **SRP**

- Outros cuidados para adesão:

- Verificar o seu regulamento;
- Verificar o regulamento do órgão gerenciador;
- Verificar se a própria ata ou o edital não vedam a adesão.


 **SRP**

Limitações quantitativas da adesão [carona]:

- as aquisições ou as contratações dos caronas não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

- O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

➤ - NÃO SE APLICA ESSA LIMITAÇÃO: para fins de transferências voluntárias federais e para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar [adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde];

 **SRP**


- Alterações da Lei Federal nº 14.770/2023 [22/12]

Quem pode aderir?

[art. 86, §3º]


I - órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)



SRP

- Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal;



SRP


Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



SRP

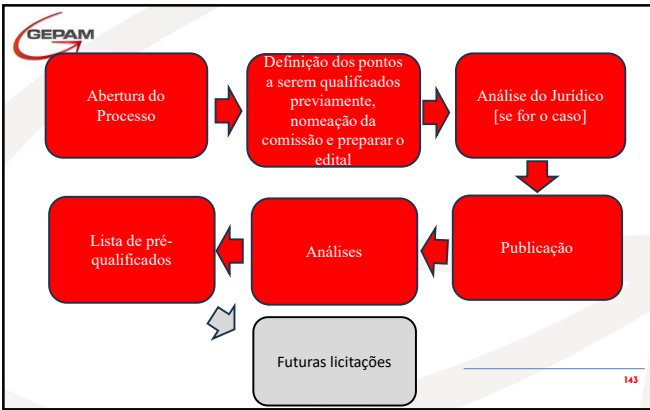
- economia de esforços e despesas;
- agilidade na compra que surge;
- atendimento aos princípios licitatórios;
- ferramenta de planejamento e gestão;
- relação de sinceridade com os fornecedores.

- não renovação do saldo;
- Tribunais entendem que a aplicação se dá: quando as demandas são incertas ou imprevisíveis;
- problemas de descompromisso dos fornecedores [sanções];
- pedidos de realinhamento constantes.

GEPAM

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

142



GEPAM

PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Histórico

- Já estava previsto na Lei 8.666/93 [licitação específica e somente sobre a qualificação técnica];
- Previsto no RDC.



PRÉ-QUALIFICAÇÃO

ART. 80...é o procedimento técnico-administrativo para **selecionar previamente**:

I - **licitantes** que reúnam condições de **habilitação** para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - **bens** que atendam às **exigências técnicas ou de qualidade** estabelecidas pela Administração.



PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- poderão ser dispensados os documentos que já constarem no CRC/SICAF;

- quando aberta a bens: poderá ser exigida a comprovação de qualidade;

- ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados;



PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- constarão do edital:

a) informações mínimas necessárias para definição do objeto;

b) a **modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.**



PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- A análise é de órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição;

- bens e os **serviços** pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração;



PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos;

- poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

- Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

- I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.



PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

- A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

GEPAM

Pré-qualificação

- antecipa partes complexas do processo;
- torna futuros certames mais ágeis;
- permite aprovar previamente bens adequados;
- garante contratações seguras;
- permite adequação dos itens ou documentos, e posterior apresentação.

- pode haver desatualização ou desgaste daquilo que já foi pré-qualificado;

- não pode ser restritiva;


- demanda esforços prévios de avaliação e análise.

GEPAM

PMI


152






PMI
Histórico

- Lei 13.019/14: Procedimento de Manifestação de Interesse Social;
- Chamadas Públicas [8.666 - diante do recebimento de propostas];
- Oficialização dos diálogos com particulares;
- PMI e Diálogo competitivo: a quebra da ideia de que a “Administração sabe e possui tudo”.



PMI

- Desobrigação de se contratar ou licitar [e remunerar];
- Justificativas pela escolha;
- ausência de custos pelos projetos.



PMI

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada... a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação **deverá ressarcir os dispêndios correspondentes**, conforme especificado no edital.



PMI

Art. 81.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

- I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II - não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.



PMI

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.



PMI

- oficializa conversas com a iniciativa privada;
- capta soluções particulares e as utiliza em benefício público, sem custos;
- pode servir para uma infinidade de situações ou problemas;
- rara exceção de contratação posterior do autor do projeto.
- **é preciso justificar a escolha;**
- **a análise é complexa, pois exige conhecer e julgar soluções que não eram conhecidas;**
- **desacerto sobre o valor dos projetos pode ser problema.**

OBRIGADO(A)!

-  GEPAM
-  @gepamconsultoria
-  GEPAM – Gestão Pública
-  (18) 3521- 5386
-  gepam@gepam.adm.br